

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000286788**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0201415-84.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a Relatora que negava e fará declaração de voto. Acórdão com o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS, vencedor, MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente), vencida, MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente) e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AC nº 0.201.415-84.2007.8.26.0100 – São Paulo – Execuções Fiscais Estaduais/Seção de Processamento III

Voto nº **31.684**

Apt<sup>o</sup>. HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

Apd<sup>a</sup>. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

(Proc. nº 583.00.2007.201415-9)

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. **MARIA OLÍVIA ALVES** – Voto nº **13.629**

### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCON

Pretensão de afastamento de multa aplicada por violação ao art. 10, do Código de Defesa do Consumidor. Recall espontâneo e defeito que não configurou periculosidade ou nocividade em alto grau - boa-fé na conduta do fornecedor que merece ser valorada.

**Recurso provido.**

1. Relatório já nos autos (fls. 463).
2. **Entendo fundada a pretensão recursal.**

Trata-se de **embargos à execução fiscal** da CDA nº 2.771 (fls. 153/154), decorrente de multa imposta pelo PROCON (AIIM nº 4798 – fls. 28), por violação ao **art. 10º, caput, do Código de Defesa do Consumidor**.

Segundo consta, a embargante colocou no mercado de consumo 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) unidades de veículo, marca Honda, modelo *Accord*, fabricados entre 1995 e 1997, que teriam uma peça instalada de forma incorreta – chicote elétrico do ar condicionado – a trazer risco de incêndio ao compartimento do motor do veículo. Daí a aplicação da multa de R\$ 761.888,00 (setecentos e sessenta e um mil e oitocentos e oitenta e oito reais).

Embargante, sustentando a inoccorrência da tipificação legal da infração, pleiteia o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal.

Da **improcedência** dos embargos, **recorreu**.

*Data maxima venia* do posicionamento da I. Des<sup>a</sup>. Relatora, melhor examinando os elementos existentes nos autos e alertado pela sustentação oral do D. Procurador da embargante, **entendo fundada** a pretensão recursal.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não restou caracterizado o tipo legal – **art. 10º do CDC**:

*“O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”*

Ausente a periculosidade **em alto grau** ali prevista para a configuração da infração.

Boletim técnico da embargante (fls. 118/120), embora, **cautelosamente**, alerte para a chance de um curto-circuito causar um incêndio no compartimento do motor, também ressalva tratar-se de **remota** possibilidade.

Segundo afirma, apenas a **associação** de uma série de eventos poderia desencadear o início de um suposto sinistro: **(a)** proteção plástica dos fios do chicote elétrico do ar condicionado deteriorada por atrito entre eles; **(b)** risco de curto-circuito; **(c)** queima do fusível e, por fim; **(d)** a peça ser substituída por outra de capacidade muito acima do especificado ou por objeto metálico, como por exemplo, um pedaço de arame, provocando um superaquecimento do condutor elétrico ocasionando o risco de um incêndio no compartimento do motor (fls. 65).

Não há como não sopesar a informação de inocorrência de qualquer incidente nas unidades comercializadas no país – **três mil e duzentos e cinquenta veículos**. No mundo, em cerca de **um milhão** de veículos, houve apenas **seis casos** de veículos que apresentaram falhas no funcionamento do aparelho de ar condicionado. Não há notícia de um único decorrente incêndio (fls. 05 e 65/66).

Como aqui já se decidiu:

*“Esta C. Câmara tem-se mostrado inflexível frente a ausência ou morosidade de empresas em realizar o 'recall', reconhecendo a legitimidade da imposição de sanções, devido ao alto grau de periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores (Ap. 822.940.5/1, Rel. Des. Pires de Araújo, voto 16.658; Ap. 905.120.5/4, Rel. Des. Pires de Araújo, voto 17.902). **Mas, no caso, essa periculosidade inexistiu, pois os incidentes ocorreram apenas três vezes, e pelo uso inadequado do produto.**”*

*“Lembra Odete Medauar, 'O Direito Administrativo em Evolução', 2ª ed., SP: RT, p. 185, que 'a noção de interesse público aparece, ao mesmo tempo, como fundamento, limite e instrumento do poder'. É medida e finalidade da função administrativa, como lecionou Giorgio Berti, 'Interpretazione Costituzionale',*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Padova: Cedam, 1987, p. 103. Aqui, a medida, o limite do interesse público não permite ultrapassagem com a punição almejada, pois o bem comum da coletividade não foi atingido pela conduta da autora.* (grifei – AC nº 0.572.766-48.2010.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.11 – Rel. Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI).

Merece observância ainda a conduta da embargante de, ao tomar ciência da situação, **espontaneamente**, comunicar a autoridade competente e convocar consumidores, por mala direta e divulgação pela imprensa, a trazerem os veículos para o necessário e gratuito reparo, o chamado *recall* (fls. 65/76 ou 202, 208/212 e 220/221). Providências tiveram início **antes** (set-nov/98 – fls. 65, 67 e 69) mesmo de qualquer procedimento fiscalizatório (25/28 ou 195/199), tudo a evidenciar a **boa-fé** da embargante.

Esse conjunto de medidas adotadas pela HONDA revela respeito pelo consumidor e preocupação com a pessoa humana adquirente de seu produto e, tal procedimento merece elogios, servir de exemplo, não sanção.

Assim tem reiteradamente decidido esta **Eg. Corte**, em demandas semelhantes:

*“Impugnação a multa administrativa aplicada pelo PROCON - Vício apresentado no eixo da caixa de direção de alguns veículos comercializados pela apelada - Possibilidade de rompimento após o uso anormal reiterado do produto - Inexistência de ofensa ao artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor - Produto que não pode ser considerado de alto grau de nocividade ou periculosidade ao consumidor - Impossibilidade de se afirmar que a apelada sabia ou deveria saber da existência do vício - Realização de “recall” de forma espontânea por parte da apelada antes mesmo de sua autuação - Demonstração de boa-fé - Procedimento que representa alto custo para a empresa - Honorários Advocatícios fixados em valor exorbitante - Necessidade de redução ante o disposto no artigo 20, §4º, CPC - Arbitramento de forma equitativa pelo juiz - Apelo parcialmente provido.” (grifei – AC nº 0.213.728-52.2008.8.26.0000 – v.u. j. de 19.09.11 – Rel. Des. ANA LUIZA LIARTE).*

*“APELAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCON - Pretensão de anulação de multa imposta por infração tipificada no art. 10 do CPC - Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Veículo importado colocado no mercado de consumo do país que, após realização de teste, constatou-se a possibilidade de ocorrência de falhas na fiação do 'air bag' e fixação da tampa traseira - Realização de 'recall' preventivo - Comunicação ao órgão competente de Proteção*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e Defesa do Consumidor, bem como aos compradores do produto, mediante amplíssima publicidade - Inocorrência de danos aos consumidores - Ausência de requisito para gerar a responsabilidade civil objetiva, sendo **incabível**, por tal razão, a **imputação da penalidade administrativa** - Interpretação lógica e sistêmica do Código de Defesa do Consumidor - Boa-fé do Fornecedor que também merece proteção adequada na legislação consumerista - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.”* (grifei – AC nº 0.161.768-91.2007.8.26.0000 – v.u. j. de 03.08.11 – Rel. Des. **RUBENS RIHL**).

*“... a apelante observou adequadamente a legislação que regula as relações de consumo, uma vez que ao tomar conhecimento do possível superaquecimento das baterias promoveu o recall na imprensa e em seu site.”*

*“De fato, a apelante promoveu a divulgação em jornais de grande circulação e em seu site, tendo atendido centenas de solicitações de substituição das baterias atendidas no Brasil. Ressalte-se que a fiscalização pela Fundação PROCON ocorreu apenas após a divulgação realizada pela apelante.”*

*“Importa frisar que, conforme se denota dos autos, não houve nenhum acidente no Brasil envolvendo o superaquecimento das baterias. Além disso, em um universo de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) baterias Sony utilizadas em computadores de diversas marcas no mundo apenas 9 (nove) tiveram um aquecimento acima do normal, mas sem danos ou incêndios.”*

*“Ora, tais circunstâncias indiscutivelmente devem ser consideradas na análise da conduta da apelante para aferir se houve ou não houve violação ao §2º do artigo 10, do CDC.”*

*“Nessa esteira, é forçoso reconhecer que a apelante implementou de forma espontânea e preventiva o programa de substituição gratuita do produto, e não obstante não tenha havido a divulgação no rádio e televisão, não se pode ignorar que o recall realizado foi eficiente e atingiu a sua finalidade.”*

*“Com efeito, caso a apelante tivesse promovido a divulgação por meio de rádio e televisão em emissoras de acesso reduzido, a informação certamente não teria atingido o público suficiente para dar efetividade ao objetivo do dispositivo legal.”*

*“Ademais, nos termos artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço perante o consumidor é objetiva, devendo o fornecedor evitar a colocação de um produto defeituoso no mercado.”*

*“Considerando a situação descrita nos autos, na qual se verifica a realização de recall preventivo, e sem que tenha havido dano a quaisquer consumidores, não há responsabilidade civil objetiva a ser apurada, uma vez que não houve dano a fundamentar nenhuma indenização.”*

*“Logo, tendo em vista a inexistência de dano, na medida em que*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indiscutivelmente as medidas tomadas pela apelante foram suficientes para evitá-lo, não se justifica a manutenção da multa aplicada pelo PROCON.”* (grifei – AC nº 0.045.866-57.2009.8.26.0053 – v.u. j. de 10.04.12 – Rel. Des. **RONALDO ANDRADE**).

*“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - Relação de consumo - Ação anulatória de auto de infração e imposição de multa – 'Recall' espontâneo - Inexistência de ilegalidade - Processo administrativo - Multa - Inadmissibilidade - Não se pode exigir do fornecedor do produto ou serviço mais cuidado em relação à segurança do que a legislação aplicável determina, pois o Código de Defesa do consumidor refere-se a vício que se 'sabe' ou 'deveria' saber, e não 'poderia' (artigo 10, caput) – 'Recall' ou chamamento dos consumidores realizado voluntariamente, não decorrente de fiscalização ou autuação de qualquer autoridade competente, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 10 do CDC - Infração administrativa inexistente - Sentença que julgou procedente a ação - Decisão mantida - Reexame necessário não acolhido, recurso da ré e recurso dos patronos da empresa autora improvidos.”* (grifei – AC nº 0.357.609-53.2009.8.26.0000 – v.u. j. de 26.08.09 – Rel. Des. **REBOUÇAS DE CARVALHO**).

Em face dos elementos existentes nos autos e referida orientação jurisprudencial entendo ser o caso de **acolher** o inconformismo por **não** restar configurada a infração prevista pelo **art. 10º do Código de Defesa do Consumidor**.

Em decorrência, cancelo a **imposição** oriunda do AIIM nº 4798 (fls. 28) e julgo **extinta** a execução fiscal (fls. 153/154).

Procedentes os embargos, restam carreados ao PROCON os encargos da sucumbência, neles incluídos os **honorários de advogado**, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os parâmetros legais (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

### 3. Dou provimento ao apelo.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator designado**  
**(assinado eletronicamente)**